Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº. 43.777
(Processo nº. 2003/51179-3)

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 654/2002, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTEL e a SEPLAN.

Responsável: Sr. ELQUIAS NUNES DA SILVA MONTEIRO– Prefeito à época

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

EMENTA: Prestação de contas. Contas Irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Dano ao erário. Intempestividade. Aplicação de multas.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES: Processo nº. 2003/51179-3.

Tratam os autos da Prestação de Contas do convênio n° 654/02, celebrado entre a SEPLAN e a Prefeitura Municipal de Portel, que teve por objeto a "Aquisição de Unidades Móveis de Saúde", no valor total de R$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), incluido a contrapartida municipal no valor de R$10.000,00 (dez mil reais). A responsabilidade é atribuída ao Sr.Elquias Nunes da Silva Monteiro.Prefeito Municipal, à época.

O DCE, em manifestação de fls.86/89, apontou as seguintes irregularidades:

1) Para a execução do convênio a Prefeitura Municipal de Portel realizou a compra de um trailer adontológico, sem a realização de procedimento licitatório, utilizando como fundamento o artigo 25, inciso I, da Lei 8.666/93, ou seja, a exclusividade do representante comercial. Porém, embora solicitado, o responsável não apresentou o atestado de exclusividade que constitui exigência da referida norma legal;

2) Não foi apresentada cópia dos registros e licenciamentos dos veículos junto ao DETRAN. Diante de tal omissão, e de posse dos dados constantes nas notas fiscais dos veículos, foi mantido contato com o DETRAN que informou sobre a inexistência de cadastro dos veículos no referido Órgão;

3) As despesas não foram efetuadas de acordo com o plano de aplicação;

4) Na documentação comprobatória da despesa não consta o atesto do servidor, indicando o recebimento dos bens.

Diante de tais fatos, opina no sentido de que as contas sejam julgadas irregulares, com a devolução aos cofres públicos estaduais da importância de R$65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), correspondente aos recursos estaduais repassados, acrescida dos consectários legais, a contar de 19/08/2002, sem prejuízo da multa regimental. Quanto ao valor de R$10.000,00O (dez mil reais), correspondente a contrapartida municipal, sugere que seja informado ao TCM e a Câmara Municipal de Portel acerca da irregularidade apurada, para as providências que lhes compete.

Citado, nos termos regimentais, o responsável não apresentou defesa.

O Ministério. Público de Contas, acompanha a manifestação do DCE.

É o Relatório.

Tribunal de Contas do Estado do Pará

VOTO

Diante dos fatos relatados pelo DCE e tendo em vista que o responsável, regularmente citado, não apresentou defesa, considero as presentes contas irregulares, devendo o responsável devolver ao Erário Estadual o valor de R$65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), devidamente corrigido a partir de 19/08/2002, acrescido das multas nos valores de R$6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), correspondente a 10% do débito apurado, e mais R$200,00 (duzentos reais) pela remessa intempestiva das contas, tudo com fundamento no artigo 166, inciso 111, "a" c/c artigos 232 e 74, inciso VIII do Regimento Interno deste Tribunal e Resolução n° 15.868/99.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas a,b,c c/c o art. 41, 73 e 74, Inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. ELQUIAS NUNES DA SILVA MONTEIRO, Prefeito à época, CPF nº.032.670.082-04, ao pagamento da importância de R$65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), devidamente atualizada a partir de 19.8.2002 e, aplicar as multas de R$6.500,00 (seis mil e quinhentos reais) pelo dano causado ao erário e, R$200,00 (duzentos reais) pela remessa intempestiva das contas que deverão ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida liquida e certa decorrente do débito e das multas, se não recolhidas no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46 c/c o art. 50 da lei Complementar nº. 12/93.

Plenário “Conselheiro Emilio Martins”, em 02 de setembro de 2008

FERNANDO COUTINHO JORGE
Presidente

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Relator

LAURO DE BELÉM SABBÁ

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

ANTÔNIO ERLINDO BRAGA

IVAN BARBOSA DA CUNHA

EDILSON OLIVEIRA E SILVA
Conselheiro Substituto

Presente à sessão a Procuradora - Geral do Ministério Público de Contas Dra. Maria Helena Loureiro

PFC/0100599p